ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 905, DE 10 DE JULHO DE 1978.

Define os casos de adiantamento e dá outras providências.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delongas na realização do pagamento;

b) despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;

c) despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

d) despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município, a juízo do Chefe do Executivo Municipal;

e) despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município;

f) despesas com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos e diárias quando em viagem a serviço, fora da sede;

g) despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapassem 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no País, exceto para aquisição de material permanente.

.....

....

Art. 2º - Os adiantamentos concedidos a qualquer servidor público do Município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Parágrafo único - Não se concederá adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 3º - A requisição de adiantamento deve indicar:

a) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso;

b) o nome e cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

c) o órgão e a unidade executora;

d) as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;

e) o período de sua aplicação, e tanto quanto possível a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do art. 1º.

Art. 4º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas (elementos ou subelementos) da despesa ou despesas constantes da requisição.

Art. 5º - Os responsáveis, por quaisquer adiantamentos, depositarão, em seu nome, o numerário recebido em estabelecimento de crédito, em conta corrente com a denominação "Depósitos de Poderes Públicos - Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí".

Parágrafo único - Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos, serão realizados através de cheques nominais, e, excepcionalmente, por cheque ao portador, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - São dispensados dos depósitos em estabelecimentos de crédito:

a) as importâncias, relativas a adiantamentos, destinadas a pequenas despesas urgentes e inadiáveis, desde que não ultrapassem o valor do maior salário mínimo da região;

b) os adiantamentos que tiverem de ser aplicados durante o percurso de viagens.

Art. 7º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Diretoria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, o seguinte:

a) os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do art. 12 desta Lei;

b) cópia da requisição do adiantamento;

c) os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos de adiantamento e dos descontos efetuados;

....

Art. 8º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Diretoria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo único - Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.

Art. 9º - A Diretoria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, através de seu servidor de contabilidade, examinará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

Parágrafo único - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 10 - Emitido o parecer técnico, referido no artigo 9º, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

Parágrafo único - No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer, a que se refere o artigo 9º, será remetido, também no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, a cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.

Art. 11 - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Diretoria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder à baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

Art. 12 - Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

a) conter data posterior à do recebimento do numerário;

b) referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;

c) indicar o nome do órgão municipal;

d) conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com 2 (duas) testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;

e) provar, mediante atestado junto ao documento de despesa, ou por outra forma, de que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;

....

f) conter, em se tratando de obras, atestados das Secretarias, Diretorias ou órgãos responsáveis, de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas;

g) ser acompanhada, no caso de despesas relativas a passagens aéreas, de informação da autoridade superior que comprove a urgência e inadiabilidade da viagem, ou a economia na utilização deste meio de transporte;

h) conter "o visto" do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado.

Art. 13 - As despesas até 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no Estado, para as quais não seja possível obter recibos, serão individualizadas em relação especial, onde conste sua especificação.

Art. 14 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

a) nome, cargo e repartição do responsável;

b) importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;

c) número do adiantamento ou do expediente que lhe deu origem.

Art. 15 - Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.

§ 1º - Serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de leis, regulamentos ou disposição contratual.

§ 2º - Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 16 - O Serviço de Contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Art. 17 - Não cumprido o prazo fixado no artigo 8º, a Diretoria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito, e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

Art. 18 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado dentro

....

dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovado, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art. 20 - O regime de adiantamento, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Art. 21 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, subsidiariamente, as contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto nº 15783, de 8 de novembro de 1922).

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 10 de julho de 1978.

(a) HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal

(Registrada a fls. 95 e seguintes do Livro de Registro de Leis nº 9)